



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00030/2021

**Data de autuação**  
30/11/2021

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

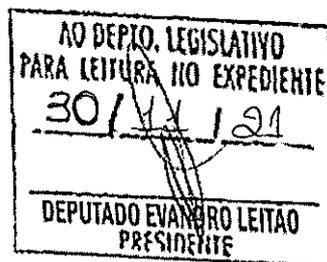
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.782 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 258, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DISCIPLINAR DOS POLICIAIS PENAIS E DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO PERMANENTE DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SAP.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO



MENSAGEM Nº 8782, DE 30 DE Novembro DE 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração desta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 258, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DISCIPLINAR DOS POLICIAIS PENAIS E DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO PERMANENTE DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA -SAP”**.

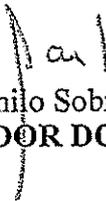
Com a Lei Complementar Estadual n.º 258, de 2021, disciplinou-se, no âmbito estadual, o regime disciplinar aplicável aos policiais penais e demais servidores da Secretaria da Administração Penitenciária. Essa legislação veio ao encontro da iniciativa do Governo do Estado, que, acolhendo a anseio da categoria dos antigos agentes penitenciários, alterou, pela via legal, a denominação desses profissionais para policiais penais e incluiu a Polícia Penal como órgão da segurança pública estadual.

Editada a referida Lei, verificou-se, porém, a necessidade de promover-lhe pontual alteração, buscando fazer retornar ao seu texto a redação de dispositivo que já constava da versão originária da Lei levada à ALCE e que, por equívoco, durante a tramitação legislativa, foi suprimido de sua redação ao final aprovada. Referido dispositivo, em específico, se revela importante porque indica a legislação a ser observada quanto ao procedimento aplicável às sindicâncias e aos processos administrativos porventura instaurados nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 2021.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos seus pares protestos de apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos  
de de 2021.

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 258, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DISCIPLINAR DOS POLICIAIS PENAIS E DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO PERMANENTE DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA -SAP.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta

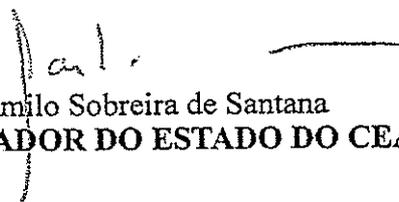
**Art. 1º** O art. 20, da Lei Complementar n.º 258, de 26 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. As sindicâncias e os processos administrativos disciplinares instaurados para apurar a responsabilidade dos policiais penais de carreira reger-se-ão pelo disposto na Lei n.º 13.441, de 29 de janeiro de 2004; já para os demais servidores do quadro da SAP, pelo disposto na Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974.

Parágrafo único. A apuração disciplinar de que trata esta Lei dar-se-á em atenção aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da justa motivação, sem prejuízo da observância às demais normas éticas e comportamentais definidas como padrão de conduta para a gestão administrativa estadual, levando em consideração, em especial, o disposto na Lei n.º 15.036, de 18 de novembro de 2011.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos     de                     de 2021.

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
<b>Usuário assinador:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	01/12/2021 10:10:46	<b>Data da assinatura:</b>	01/12/2021 11:34:04



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
01/12/2021

LIDO NA 51ª (QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA ) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE DEZEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

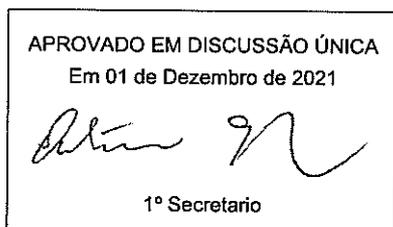
1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 5964 / 2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 161/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.780 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências;
- Mensagem nº 162/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.781 – Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 15.243, de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, para a distribuição aos profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG, da educação básica, e dá outras providências;
- Mensagem nº 163/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.783 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a Contratar Financiamento Junto Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), e dá outras providências;
- Projeto de Lei Complementar nº 30/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.782 – Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar n.º 258, de 26 de novembro de 2021, que dispõe sobre o Regime Disciplinar dos Policiais Penais e demais servidores públicos do quadro permanente da Secretaria da Administração Penitenciária – SAP;
- Proposta de Emenda Constitucional nº 10/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.778 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza a prorrogação excepcional, no âmbito da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, de contratações temporárias celebradas conforme previsão do inciso IX art. 37 da Constituição Federal.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que seja tramitado em regime de urgência, tendo em vista a necessidade do Estado do Ceará apresse seus atos necessários ao bom andamento da administração pública.

Sobre a mensagem nº 161, a mesma objetiva autorizar a abertura de crédito especial para Secretarias do Governo, visando a implementação de políticas e programas visando uma melhora na administração, bem como o desenvolvimento de políticas públicas que facilitem e melhorem a vida do cidadão cearense;

Sobre a mensagem nº 162, a mesma tem o objetivo de alterar a Lei nº 15.243, de 2012, para autorizar o Estado do Ceará a pagar abono aos professores da educação básica, por meio do rateio dos recursos provenientes do FUNDEB. O valor a ser repassado será de, no mínimo, relativo a 70% dos valores do Fundo, conforme determinação constitucional;

Sobre a mensagem 163/2021, esta tem o objetivo de autorizar ao Poder Executivo a contratar operação de crédito no valor de 31 milhões de dólares junto ao BID para o financiamento do Programa para a Transformação Digital do Governo do Estado do Ceará (Programa Ceará Mais Digital);



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 5964 / 2021

Sobre o Projeto de Lei Complementar nº 30/2021, é no sentido de alterar a Lei Complementar nº 258, de 26 de novembro de 2021, que recentemente estabeleceu o regime disciplinar dos policiais penais e servidores da SAP. A modificação visa fazer retornar dispositivo equivocadamente retirado na tramitação da Lei Complementar;

Sobre a Proposta de Emenda Constitucional nº 10/2021, a mesma tem o objetivo de prorrogar excepcional das contratações temporárias do METROFOR pelo prazo de até 12 meses, tendo em vista as dificuldades trazidas pela Pandemia do Covid-19, bem como as limitações estabelecidas pela Lei Complementar nº 173, de 2020, que inviabilizou a realização do concurso.

Sala das Sessões, 01 de Dezembro de 2021

Dep. JULIOCESAR FILHO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 5964 / 2021

---

Informações complementares

---

Entrada Legislativo: 01.12.2021

Data Leitura do Expediente: 01.12.2021

Data Deliberação: 01.12.2021

Situação: Aprovado

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	01/12/2021 12:42:56	<b>Data da assinatura:</b>	01/12/2021 12:43:02



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
01/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Françoysa Carolina*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº 8.782/2021 ? PODER EXECUTIVO - PLC N.º 30/2021 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	01/12/2021 14:32:29	<b>Data da assinatura:</b>	01/12/2021 14:32:42



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
01/12/2021

### **PARECER**

**Mensagem nº 8.782, de 30 de novembro de 2021 – Poder Executivo**

**PLC n.º 30/2021**

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DISCIPLINAR DOS POLICIAIS PENAIS E DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO PERMANENTE DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SAP”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

Com a Lei Complementar Estadual nº 258, de 2021, disciplinou-se, no âmbito estadual, o regime disciplinar aplicável aos policiais penais e demais servidores da Secretaria da Administração Penitenciária. Essa legislação veio ao encontro da iniciativa do Governo do Estado, que, acolhendo a anseio da categoria dos antigos agentes penitenciários, alterou, pela via legal, a denominação desses profissionais para policiais penais e incluiu a Polícia Penal como órgão da segurança pública estadual.

Editada a referida Lei, verificou-se, porém, a necessidade de promover-lhe pontual alteração, buscando fazer retornar ao seu texto a redação de dispositivo que já constava da versão originária da Lei levada à ALCE e que, por equívoco, durante a tramitação legislativa, foi suprimido de sua redação ao final aprovada. Referido dispositivo, em específico, se revela

importante porque indica a legislação a ser observada quanto ao procedimento aplicável às sindicâncias e aos processos administrativos porventura instaurados nos termos da Lei Complementar Estadual nº 258, de 2021.

### **É o relatório. Passo ao parecer.**

O projeto de lei apresentado possui o fito, consoante demonstrado na Justificativa acima transcrita, de alterar dispositivo pontual na Lei Complementar Estadual nº 258, de 26 de novembro de 2021, que dispõe sobre o regime disciplinar dos policiais penais e demais servidores públicos do quadro permanente da Secretaria da Administração Penitenciária, ao escopo de indicar a legislação a ser observada quanto ao procedimento aplicável às sindicâncias e aos processos administrativos porventura instaurados nos termos da reportada Lei Complementar Estadual nº 258.

Conforme restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei complementar, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

c) de lei complementar;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição Federal de 1988 e na Carta Magna do Estado do Ceará, que **atribuem ao Chefe do Poder Executivo competência privativa para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição**, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

CF/88.

Art. 61. (...)

§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

II - disponham sobre:

c) **servidores públicos** da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (grifo nosso)

\*\*\*

Constituição do Estado do Ceará.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:**

b) **servidores públicos** da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade; (grifo nosso)

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência privativa, para deflagrar o processo legislativo.

Por fim, mister salientar, ainda, que o projeto em análise guarda também fundamento na Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual* assim reza:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Gestão para Resultados, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a **Otimização dos Recursos** a partir dos seguintes conceitos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§ 1º **O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

§ 2º **As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**  
(grifos inexistentes no original)

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

As medidas delineadas no presente projeto de lei complementar intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade e dos entes federativos e se mostra salutar, além de juridicamente possível.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.782, de 30 de novembro de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em  
30 de novembro de 2021.



**RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS**

**PROCURADOR**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	01/12/2021 15:40:42	<b>Data da assinatura:</b>	01/12/2021 15:40:46



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
01/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	03/12/2021 14:26:33	<b>Data da assinatura:</b>	03/12/2021 14:26:39



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
03/12/2021

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2021**

(oriunda da Mensagem nº 8.782, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DISCIPLINAR DOS POLICIAIS PENAIIS E DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO PERMANENTE DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SAP.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2021**, oriundo da Mensagem nº 8.782, proposto pelo Poder Executivo, o qual altera a Lei Complementar nº 258, de 26 de novembro de 2021, que dispõe sobre o regime disciplinar dos policiais penais e demais servidores públicos do quadro permanente da Secretaria da Administração Penitenciária - SAP.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Com a Lei Complementar Estadual nº 258, de 2021, disciplinou-se, no âmbito estadual, o regime disciplinar aplicável aos policiais penais e**

**demais servidores da Secretaria da Administração Penitenciária. Essa legislação veio ao encontro da iniciativa do Governo do Estado, que, acolhendo a anseio da categoria dos antigos agentes penitenciários, alterou, pela via legal, a denominação desses profissionais para policiais penais e incluiu a Polícia Penal como órgão da segurança pública estadual.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 258, de 26 de novembro de 2021, que dispõe sobre o regime disciplinar dos policiais penais e demais servidores públicos do quadro permanente da Secretaria da Administração Penitenciária - SAP.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não expressamente vedada e previamente prevista na Carta Magna. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal autoadministração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, uma vez que esta versa sobre a estrutura e divisão de competências e atribuições da administração direta do Estado, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual o Projeto de Lei Complementar trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2021**, oriundo da Mensagem nº 8.782, proposto pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J.C.F.', written in a cursive style.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	06/12/2021 15:28:33	<b>Data da assinatura:</b>	06/12/2021 15:28:37



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
06/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**116ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 01/12/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CDS		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	07/12/2021 08:54:55	<b>Data da assinatura:</b>	07/12/2021 09:59:23



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
07/12/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DEFESA SOCIAL.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** SIM: 01/12/2021.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CONJUNTAS		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	13/12/2021 10:44:09	<b>Data da assinatura:</b>	13/12/2021 10:44:16



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
13/12/2021

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DEFESA SOCIAL**

### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2021**

(oriunda da Mensagem nº 8.782, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 26  
DE NOVEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O  
REGIME DISCIPLINAR DOS POLICIAIS PENAI E  
DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO  
PERMANENTE DA SECRETARIA DA  
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SAP.**

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2021**, oriundo da Mensagem nº 8.782, proposto pelo Poder Executivo, o qual altera a Lei Complementar nº 258, de 26 de novembro de 2021, que dispõe sobre o regime disciplinar dos policiais penais e demais servidores públicos do quadro permanente da Secretaria da Administração Penitenciária - SAP.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca *que* “**Com a Lei Complementar Estadual nº 258, de 2021, disciplinou-se, no âmbito estadual, o regime disciplinar aplicável aos policiais penais e demais servidores da Secretaria da Administração Penitenciária. Essa legislação veio ao encontro da iniciativa do Governo do Estado, que, acolhendo a anseio da categoria dos antigos agentes penitenciários, alterou, pela via legal, a denominação desses profissionais para policiais penais e incluiu a Polícia Penal como órgão da segurança pública estadual.**”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 01 de dezembro de 2021, aprovou o Projeto de Lei Complementar em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 258, de 26 de novembro de 2021, que dispõe sobre o regime disciplinar dos policiais penais e demais servidores públicos do quadro permanente da Secretaria da Administração Penitenciária - SAP.

A matéria mensagem Com a Lei Complementar Estadual nº 258, de 2021, disciplinou-se, no âmbito estadual, o regime disciplinar aplicável aos policiais penais e demais servidores da Secretaria da Administração Penitenciária. Essa legislação veio ao encontro da iniciativa do Governo do Estado, que, acolhendo a anseio da categoria dos antigos agentes penitenciários, alterou, pela via legal, a denominação desses profissionais para policiais penais e incluiu a Polícia Penal como órgão da segurança pública estadual. A matéria é favorável a administração pública. Além disso, a matéria possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2021**, oriundo da Mensagem nº 8.782 de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, a regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP, CDS E COFT		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	13/12/2021 19:20:33	<b>Data da assinatura:</b>	13/12/2021 19:20:37



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
13/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**103ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA      DATA 07/12/2021**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA SOCIAL; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	15/12/2021 09:45:53	<b>Data da assinatura:</b>	15/12/2021 10:00:53



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
15/12/2021

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 53ª (QUINQUAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/12/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 102ª (CENTESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/12/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 103ª (CENTESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/12/2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO VINTE E OITO**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 258, DE 26 DE  
NOVEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O  
REGIME DISCIPLINAR DOS POLICIAIS PENAIS E  
DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO  
PERMANENTE DA SECRETARIA DA  
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA-SAP.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA**

**Art. 1.º** O art. 20 da Lei Complementar n.º 258, de 26 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. As sindicâncias e os processos administrativos disciplinares instaurados para apurar a responsabilidade dos policiais penais de carreira reger-se-ão pelo disposto na Lei n.º 13.441, de 29 de janeiro de 2004, já para os demais servidores do quadro da SAP, pelo disposto na Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974.

Parágrafo único. A apuração disciplinar de que trata esta Lei dar-se-á em atenção aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da justa motivação, sem prejuízo da observância às demais normas éticas e comportamentais definidas como padrão de conduta para a gestão administrativa estadual, levando em consideração, em especial, o disposto na Lei n.º 15.036, de 18 de novembro de 2011.” (NR)

**Art. 2.º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
8 de dezembro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO

**LEI COMPLEMENTAR Nº261**, de 10 de dezembro de 2021.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº258, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DISCIPLINAR DOS POLICIAIS PENAIS E DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO PERMANENTE DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA-SAP.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 20 da Lei Complementar n.º 258, de 26 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. As sindicâncias e os processos administrativos disciplinares instaurados para apurar a responsabilidade dos policiais penais de carreira reger-se-ão pelo disposto na Lei n.º 13.441, de 29 de janeiro de 2004, já para os demais servidores do quadro da SAP, pelo disposto na Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974.

Parágrafo único. A apuração disciplinar de que trata esta Lei dar-se-á em atenção aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da justa motivação, sem prejuízo da observância às demais normas éticas e comportamentais definidas como padrão de conduta para a gestão administrativa estadual, levando em consideração, em especial, o disposto na Lei n.º 15.036, de 18 de novembro de 2011.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**DECRETO Nº34.435**, de 09 de dezembro de 2021.

**INSTITUI O CENTRO DE COMPETÊNCIA PARA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DO CEARÁ (CCTD), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer a Estratégia de Governo Digital, no âmbito do Poder Executivo estadual, nos termos da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 16.727, de 26 de dezembro de 2018, que criou a Central de Serviços Compartilhados de TIC (CSCTIC) da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - Etice, com o objetivo de otimizar e racionalizar os recursos de TIC no Estado, cabendo-lhe toda a implementação e gestão dos serviços de TIC no âmbito interno do Governo do Estado do Ceará; CONSIDERANDO as profundas mudanças sociais advindas das transformações de base tecnológica, que geram a necessidade de democratizar esse conhecimento; CONSIDERANDO a importância de se transformar o Ceará em uma referência na adoção da transformação digital com foco no cidadão, no ensino e no empreendedorismo; e CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de coordenar esforços por parte dos órgãos e entidades da administração pública estadual para fomentar políticas públicas com foco em tecnologias, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Centro de Competência para Transformação Digital do Ceará (CCTD), o qual se constitui em um programa intersetorial com o objetivo de coordenar políticas públicas e estratégias voltadas para a Transformação Digital do Estado do Ceará.

Art. 2º Por meio de sua estrutura de governança, compete ao Centro de Competência para Transformação Digital do Ceará (CCTD) articular e coordenar as colaborações estabelecidas entre empresas de tecnologias parceiras da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - Etice e o Governo do Estado do Ceará, formalizadas por meio de Memorandos de Entendimento.

Art. 3º O CCTD será composto pelas seguintes estruturas:

- I – Gabinete de Governança;
- II – Grupo de Trabalho Gestor;
- III – Escritório de Gerenciamento do Programa;
- IV – Pilar de Desenvolvimento de Capacidades Governamentais em Transformação Digital;
- V – Pilar de Formação de Pessoas;
- VI – Pilar de Empreendedorismo; e
- VII – Pilar de Pesquisa e Desenvolvimento.

Art. 4º O Gabinete de Governança terá sua Coordenação na Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag e será composto pelos seguintes órgãos e entidades estaduais, representados por seus dirigentes máximos ou por outros representantes por eles indicados:

- I – Secretaria do Planejamento e Gestão;
- II – Casa Civil;
- III – Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- IV – Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
- V – Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará;
- VI – Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico; e
- VII – Representantes das empresas de tecnologia parceiras.

Art. 5º Compõem o Grupo de Trabalho Gestor:

- I – 2 (dois) representantes indicados pela Secretaria do Planejamento e Gestão;
- II – 2 (dois) representantes indicados pela Casa Civil;
- III – 2 (dois) representantes indicados pela Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará; e
- IV – o Líder do Escritório de Gerenciamento.

Art. 6º Compõem o Escritório de Gerenciamento:

- I – 1 (um) Líder do Escritório de Gerenciamento; e
- II – Gerentes de Projeto indicados pelas Secretarias que compõem o Centro de Competência em Transformação Digital do Ceará (CCTD).

Parágrafo único. Os gerentes de projeto atuarão em conjunto, seguindo as orientações do Líder do Escritório de Gerenciamento, a fim de garantir a padronização das atividades.

Art. 7º Compõem a Coordenação do Pilar:

- I – Coordenador nomeado para o pilar; e
- II – Equipe designada pelo coordenador.

Art. 8º Das competências e papéis dos entes que compõem o CCTD:

I – Compete ao Gabinete de Governança:

- a) garantir o alinhamento sistêmico do programa;
- b) propor suas diretrizes;
- c) identificar oportunidades de conexões; e
- d) acompanhar sua execução.

II – Compete ao Grupo de Trabalho Gestor:

- a) promover a gestão do programa;
- b) nomear o Líder do Escritório de Gerenciamento;
- c) supervisionar as ações envolvidas nos pilares;
- d) deliberar sobre questões específicas;
- e) articular com entes do governo, demandas específicas dos pilares para o avanço das ações;
- f) garantir que as ações planejadas e executadas nos pilares estejam em sinergia com os objetivos gerais do programa;
- g) apresentar relatórios à alta gestão sempre que demandado; e
- h) secretariar o Gabinete de Governança.

III – Compete ao Escritório de Gerenciamento:

- a) secretariar o Grupo de Trabalho Gestor;
- b) preparar a pauta das reuniões do Grupo de Trabalho Gestor;
- c) acompanhar as reuniões ordinárias dos pilares;

